



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.825 - RJ (2014/0236845-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
VALÉRIA AUGUSTA PACHECO GOMES PRIOLLI
AGRAVADO : ROSEMEIRE SOARES FARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : ROSEMEIRE SOARES FARIA NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CORAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARIA DA SILVA NOVO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO (ART. 544, DO CPC) PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Ocorrência de preclusão consumativa em razão de a recorrente não ter impugnado todos os fundamentos autônomos que integram a decisão recorrida relativamente às Súmulas 211 e 83, desta Colenda Corte.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório apresentado nos autos, consignou presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar. Dessa forma, o acolhimento do apelo extremo (no qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de ato ilícito), demanda necessariamente o revolvimento de fatos e das provas juntadas aos autos, providência vedada nesta esfera recursal pelo óbice da súmula 7/STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.825 - RJ (2014/0236845-1)

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
VALÉRIA AUGUSTA PACHECO GOMES PRIOLLI
AGRAVADO : ROSEMEIRE SOARES FARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : ROSEMEIRE SOARES FARIA NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CORAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARIA DA SILVA NOVO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 610/618, e-STJ), a qual conheceu do agravo (art. 544, do CPC) para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 511, e-STJ):

Direito da responsabilidade civil. Consumidor. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Aquisição de veículo em concessionária autorizada que apresentou diversos problemas sem nunca terem sido sanados. Revisões realizadas corretamente pela consumidora. Sentença de procedência parcial excluindo a primeira apelada Ford Motors do polo passivo por ausência de legitimidade. Condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais.

Apelação pleiteando a inclusão da Ford Motors na condenação, solidariamente com a sua concessionária. Cabimento. O laudo pericial (fls. 230/250) concluiu que “os problemas advieram das falhas nas manutenções preventivas da Concessionária Ford, objeto desta lide”.

O fabricante do carro, que possui diversas autorizadas e indica as mesmas para a revisão dos veículos responde solidariamente pela má prestação do serviço realizado. Há ingerência sobre esta prestação de serviço visto que são autorizados pelo fabricante.

Precedente: “Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor (...)” (REsp 547794/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

Provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, fls. 515/530, e-STJ, foram rejeitados, fls. 533/537, e-STJ.

Nas razões do especial, a recorrente apontou ofensa aos arts. 16, I, da Lei 6.729/79; 14, do CDC; 267, VI, do CPC; 186 e 927 do CC, além de dissenso pretoriano. Alegou, em síntese, ter restado patente, nos autos, a inexistência de vício de fabricação. Por conseguinte, concluiu ser indevida a condenação a ela imposta, não se revelando legítima a extensão da responsabilidade atribuída às concessionárias de veículos, haja vista não ter qualquer ingerência sobre os serviços prestados, tampouco relação de subordinação entre elas. Defendeu, ainda, a inexistência de ato ilícito por ela praticado a fundamentar a condenação hostilizada.

Refutou, por fim, o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal *a quo* R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual considerou excessivo e desproporcional.

Contrarrazões à fls. 563/568, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (570/573, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ; (ii) ausência de comprovação do dissenso pretoriano, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Em sede de agravo (f.s. 587/592, e-STJ), a insurgente infirmou os termos da decisão recorrida.

Contraminuta apresentadas às fls. 599/605, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 610/618 e-STJ), este relator conheceu do agravo (art. 544, do CPC) para, de pronto negar seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

(i) incidência do enunciado contido na Súmula 211/STJ às teses relacionadas com as supostas afrontas aos arts. 16, I, da Lei 6.729/79; 14, do CDC; e 267, VI, do CPC, em razão de não terem sido objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente;

(ii) aplicação do Verbete Sumular 7/STJ no que tange à alegação de ofensa às regras contidas nos arts. 186 e 927, do CC (configuração de ato ilícito, consubstanciado na má prestação de serviços realizados, praticado por uma Revenda Autorizada, sob ingerência da recorrente, a ensejar o dever de indenizar), bem como à pretensão voltada para redução do *quantum* indenizatório, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) incidência da Súmula 83/STJ à argumentação relacionada com a responsabilidade solidária entre a fabricante e a respectiva concessionária de veículos automotores, quanto aos defeitos apresentados em seus produtos - art. 18 do Código de Defesa do Consumidor;

(iv) ausência de comprovação do alegado dissenso interpretativo, nos termos dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, ante a não realização do necessário cotejo analítico dos julgados, não se revelando suficiente para tanto a mera transcrição de ementas.

Irresignada (fls. 621/628, e-STJ), a ora agravante interpõe agravo regimental e se insurge, apenas, quanto à aplicação do enunciado contido na Súmula 7/STJ e à comprovação do dissídio jurisprudencial.

Reitera os argumentos outrora deduzidos no sentido de ser prescindível a análise do acervo fático-probatório para afastar o reconhecimento do ato ilícito. Aduz, para tanto, que *"a mera frustração de expectativas relacionadas à aquisição do veículo com necessidade, em seguida, de utilização dos serviços de assistência previstos pelo fornecedor"* (fl. 623, e-STJ), não caracteriza o dever de indenizar.

No mesmo proceder, reafirma a desproporcionalidade do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, o qual reputa excessivo.

Assevera, outrossim, haver realizado, a contento, o necessário cotejo analítico dos arestos apresentados, a fim de comprovar a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.825 - RJ (2014/0236845-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Ocorrência de preclusão consumativa em razão de a recorrente não ter impugnado todos os fundamentos autônomos que integram a decisão recorrida relativamente às Súmulas 211 e 83, desta Colenda Corte.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório apresentado nos autos, consignou presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar. Dessa forma, o acolhimento do apelo extremo (no qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de ato ilícito), demanda necessariamente o revolvimento de fatos e das provas juntadas aos autos, providência vedada nesta esfera recursal pelo óbice da súmula 7/STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, impende consignar não ter a recorrente impugnado todos os fundamentos autônomos que integram a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de uma análise percuciente das razões deduzidas no presente agravo regimental, verifica-se não ter a recorrente refutado a aplicação dos óbices contidos nas Súmulas 211 e 83, desta Colenda Corte, relacionados, respectivamente, com a alegada ofensa aos arts. 16, I, da Lei 6.729/79; 14, do CDC; e 267, VI, do CPC e com o reconhecimento da responsabilidade solidária entre a fabricante e a respectiva concessionária de veículos automotores, quanto aos defeitos apresentados em seus produtos - art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, ante a ocorrência de preclusão consumativa, analisar-se-á o recurso à luz dos argumentos deduzidos pela agravante.

2. Como asseverado no *decisum* impugnado, no que tange à alegação de ofensa às regras contidas nos arts. 186 e 927, do CC, impende consignar que, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, concluiu a Corte de Justiça estar devidamente configurado o ato ilícito praticado por uma Revenda Autorizada, sob ingerência da recorrente, consubstanciado na má prestação de serviços realizados, conforme se infere do trecho abaixo transcrito do acórdão impugnado (fls. 512/513, e-STJ):

O vício, no caso, diz respeito à prestação do serviço da concessionária autorizada pela primeira apelada.

Os fatos alegados pela autora foram comprovados e não refutados pelos réus.

A autora adquiriu um automóvel zero quilômetro, Ford Fiesta, modelo 2004, coberto por garantia por um período de 03 anos contra eventuais imobilizações por panes elétricas ou mecânicas.

Foram feitas revisões periodicamente no distribuidor da concessionária, com exceção da última que foi feita pelo distribuidor do fabricante, por não haver disponibilidade de agendamento no período pela concessionária.

Foi detectado um problema do motor, sendo paga a revisão, sem ter sido sanado o defeito, recebendo a autora informação de que só haveria cobertura para o defeito caso o carro desse pane e fosse guinchado.

Posteriormente o carro aqueceu e quando a autora chamou o guincho foi informada pelo fabricante que o seguro estava cancelado por falta de revisão e posteriormente que foi cancelado devido à última revisão ter sido feita fora do prazo, por culpa da concessionária.

O perito no laudo pericial apesar de excluir as falhas de montagem ou qualidade nos materiais utilizados na montagem, concluiu expressamente que houve falha na prestação do serviço realizado pela concessionária autorizada do fabricante e com ingerência deste.

O fabricante, montadora, autorizava através de ordens de serviço a realização dos reparos, que segundo o próprio laudo nunca foram satisfatórios.

Vale transcrever trechos do laudo pericial (fls. 230/250) sobre o tema: (...)

O fato do laudo pericial concluir pela exclusão de falhas de montagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou qualidade nos materiais utilizados pela montadora Ford, não exclui a sua responsabilidade pela má prestação do serviço realizado sob sua ingerência pelas suas Autorizadas.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Vale ressaltar que no próprio laudo pericial há informação de que a concessionária foi vendida.

Ante tais considerações, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso para reformar em parte a sentença e condenar o fabricante Ford Motor, ora apelado, solidariamente ao pagamento da reparação de danos à autora, ora apelante, na forma da sentença.

Neste contexto, de fato, afigura-se aplicável o óbice da súmula 7/STJ, pois para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, a fim de afastar a ocorrência de ato ilícito, seria necessária uma incursão no acervo fático-probatório constante dos autos.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DIVERSAS TENTATIVAS DE REPARO. CONserto REALIZADO COM SUCESSO POR TERCEIRO APÓS A GARANTIA DO FABRICANTE. PROVA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a indenização por dano moral na hipótese de o adquirente de veículo novo ter que comparecer diversas vezes à concessionária para realização de reparos.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu demonstrada a falha na prestação de serviços, uma vez "evidenciado nos autos que o autor comprou o veículo Ford/Fiesta zero quilômetro, o qual, logo após a aquisição - pouco mais de dois meses - começou a apresentar problemas, ensejando diversas entradas na oficina da corré Savana Veículos S.A., sem que houvesse uma solução definitiva dos problemas, bem como que o veículo somente veio a ser consertado por terceiro" (e-STJ fl. 472).

4. Nesse contexto, alterar essa conclusão para entender inexistente o ato ilícito gerador de dano moral importaria análise do conjunto fático-probatório.

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).
(AgRg no AREsp 76.980/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012)

3. De igual forma, no que concerne à pretensão voltada para a redução do *quantum* indenizatório, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adequada a aplicação do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **VEÍCULOS AUTOMOTORES. VÍCIO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FABRICANTE E FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve todas as questões pertinentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes.

3. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, a fim de acolher a tese do recorrente acerca da ausência responsabilidade solidária do fabricante pelos danos do veículo adquirido com defeito, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Não cabe a revisão do valor arbitrado a título de dano moral quando a quantia se mostra razoável.

5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 533.426/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO. SISTEMA DE SEGURANÇA (AIR BAG). DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu caracterizado o dano moral e a responsabilidade do fabricante do veículo por falha no funcionamento de segurança (air-bag), tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.264/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.866/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

4. Por fim, também não merece acolhida a insurgência no tocante ao dissenso jurisprudencial.

Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.9.2008.

Portanto, a não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0236845-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 582.825 / RJ**

Números Origem: 00075428520078190045 20070450074990 201300133509 201424558985
300102693060143 75428520078190045

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) VALÉRIA AUGUSTA PACHECO GOMES PRIOLLI ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROSEMEIRE SOARES FARIA NOGUEIRA
ADVOGADO	: ROSEMEIRE SOARES FARIA NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: CORAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA DA SILVA NOVO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) VALÉRIA AUGUSTA PACHECO GOMES PRIOLLI ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROSEMEIRE SOARES FARIA NOGUEIRA
ADVOGADO	: ROSEMEIRE SOARES FARIA NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: CORAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA DA SILVA NOVO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.